

Inconstitucional lei que utiliza taxa de iluminação pública para serviço de videomonitoramento

(Processo 9413/2015)

Em razão de afronta à norma contida na Constituição Federal, o Plenário negou eficácia de expressão contida em lei municipal de Cariacica que possibilita a aquisição, instalação, implementação e manutenção de sistemas de videomonitoramento com recursos provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip). A decisão reitera precedente para casos semelhantes em processos que ainda tramitam na Corte.

O responsável alegou que a Constituição Federal autorizou os municípios a instituírem contribuição para o custeio de iluminação pública e que deixou a cargo do Município a opção de definir, por lei municipal, o que seria “iluminação pública”, podendo a municipalidade, inclusive, ir além do significado técnico da expressão.

O relator, conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, refutou a tese explicando que a “Cosip tem natureza jurídica de tributo, com caráter sui generis, cuja receita se destina à especialidade específica”. “Por se tratar de tributo vinculado a uma finalidade específica, não se admite sua utilização para outras finalidades, que não custeio das despesas incorridas pelo Município com iluminação pública. Não se pode perder de vista que iluminação pública é ‘serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual’”, disse o relator.

A área técnica, acompanhada pelo conselheiro substituto, apontou ainda outra incongruência, proveniente do fato de que a base de cálculo da Cosip, por se tratar de tributo vinculado a uma finalidade, limita-se ao montante necessário ao rateio das despesas incorridas pelo município com iluminação pública. “Assim, se o município pretende a aplicação de recursos da Cosip em outra finalidade, significa que está incluindo na base de cálculo recursos também para videomonitoramento, o que indica arrecadação a maior que o necessário para o custeio do serviço, maculando de ilegalidade essa extrapolação da base de cálculo”.

O processo será agora remetido à área técnica do TCE-ES para manifestação quanto ao mérito do caso, que trata de representação em face de supostas irregularidades do edital de Pregão Eletrônico nº 90/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de solução de manutenção e suporte técnico, com cobertura total de peças para atendimento das necessidades do Centro Integrado de Monitoramento do Município. Alega o representante que o edital de licitação indica como dotação orçamentária, para o pagamento das despesas decorrentes, os recursos provenientes da Cosip. O pedido de medida cautelar também será analisado posteriormente.

Cautelar suspende contratação de agência de publicidade

(Processo 969/2016)

Por meio da concessão de medida cautelar, foi suspensa pelo Plenário a concorrência pública da Prefeitura Municipal de Anchieta cujo objeto é a contratação de agência de publicidade e propaganda para atender órgãos e instituições da municipalidade. Do mesmo modo, também foi suspenso o credenciamento de profissionais para compor a subcomissão técnica que fará a análise e o julgamento das propostas técnicas das agências.

O cidadão que representou ao TCE-ES alegou infringência ao § 4º do artigo 10 da Lei 12.232/2010, que exige que a relação de nomes escolhidos para formação da subcomissão técnica julgadora fosse publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a dez dias da data da realização da sessão pública marcada para sorteio. Relatou, ainda, que o instrumento de convocação da subcomissão foi o site da prefeitura e não o DIO-ES e que dois dos servidores relacionados como jurados seriam também responsáveis por julgar os possíveis recursos impetrados pelos licitantes. O prefeito de Anchieta, Marcos Vinicius Doelinger Assad, foi notificado para que no prazo de 10 dias apresente as justificativas e documentos que julgar necessários. A decisão do Plenário seguiu os termos do voto do presidente, conselheiro Sérgio Aboudib, que votou devido ausência do relator, conselheiro Carlos Ranna.

Mantida rejeição das contas de 2008 da prefeitura de Piúma

(Processo 6746/2010)

Foi dado provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Piúma José Ricardo Pereira da Costa e mantida a rejeição das contas da Prefeitura, referente ao exercício de 2008, em razão das seguintes irregularidades: ausência de extratos bancários de encerramento do exercício e extrato bancário sem demonstrar o saldo; divergência entre o saldo final das contas bens móveis, almoxarifado e bens imóveis e o saldo final apresentado no Balanço Patrimonial e na Declaração Resumida da Movimentação; saldo de bens em almoxarifado evidenciado no Balanço Patrimonial não demonstra fidelidade ausência de controle rígido de toda movimentação dos bens em estoque; e não cumprimento do percentual mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, o relator, conselheiro José Antônio Pimentel, votou pelo provimento parcial apenas para afastar duas irregularidades, a saber: divergência nas variações patrimoniais, comprometendo a correta apuração do saldo patrimonial do exercício; e não cumprimento do percentual mínimo de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério.

Multados ex-procurador e ex-pregoeira e Fundão

(Processo 1350/2012)

O procurador da prefeitura de Fundão nos exercícios de 2010 e 2011, Guilherme Guerra Reis, e a pregoeira à época, Vanessa de Livramento Luz, foram multados em 750 VRTE pela 1ª Câmara. Foram identificadas as seguintes irregularidades: modalidade licitatória sem amparo legal para o objeto contratado; ausência de projeto básico; contratação conjunta dos projetos básicos à execução do contrato; não realização de parcelamento do objeto; visita técnica conjunta e obrigatória; possibilidade de prorrogação irregular.

Foi afastada a responsabilidade do então prefeito, Anderson Pedroni Gorza, pelo entendimento de que as irregularidades se deram no procedimento licitatório, em sua fase interna e externa, “o que de plano foge a competência do dirigente máximo do Poder Executivo Municipal de Fundão e Ordenador de Despesas, vez que a modalidade licitatória e o objeto escolhido, bem como a presença do projeto básico e sua respectiva contratação devem ser de responsabilidade da Secretaria Municipal que identificou a necessidade dos serviços a serem contratados e o idealizou em suas minúcias, no caso, o Secretário Municipal de Planejamento e Infraestrutura”, disse o relator, conselheiro Rodrigo Chamoun, em seu voto.